## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2019

Apensado: PL nº 2.870/2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir no dispositivo legal, como objetivo da Política Nacional de Turismo o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON

**VALENTIM** 

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 2008, para incluir entre os objetivos da Política Nacional de Turismo as ações e serviços público de estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo religioso.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.870, de 2019.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Turismo, que se manifestou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



## II - VOTO DO RELATOR



Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, ao buscar alterar a Lei nº 11.771/2008 para incluir o estímulo à interiorização do turismo e a valorização do turismo cultural como objetivos da Política Nacional de Turismo, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Já o Projeto de Lei nº 2.870, de 2019, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo (CTUR) preveem um conjunto de benefícios tributários ao estabelecer que as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços, por prestadores de serviços de turismo religioso e pelas entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, santuários, monumentos e museus de relevância para o turismo religioso, terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (i) Imposto de Importação; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; (iv) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; (v) Contribuição para





o PIS/Pasep; (vi) Contribuição para o PIS/Pasep - Importação; e (vii) Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL 2.870/2019 e do Substitutivo aprovado pela CTUR, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO/2021 (Lei nº 14.116, de 31/12/2020), em seus arts. 125 a 129, trata das





proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa, como se segue:

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.

(...)

- § 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.
- Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:
- I no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:
- a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no <u>art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 -</u> Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

(...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e ao inciso II do caput, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

(...)

- Art. 128. O disposto nos arts. 125 e 126 aplica-se às propostas que autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior.
- Art. 129. A remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126.





Deve-se destacar também que a proposta, introduzida pelo art. 6° do PL n° 2.870/2019 e mantida como art. 7° no Substitutivo da CTUR, de que o Poder Executivo deverá estimar o montante da renúncia fiscal e incluir no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da futura Lei, caso aprovada, não elimina os conflitos com a LDO 2021, em especial com os art. 125, §§s 1° e 4°, art. 126, § 4°, e art. 129.

O PL nº 2.870/2019, bem como o Substitutivo aprovado pela CTUR, concedem, portanto, benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. A despeito disso, referidas proposições não estão instruídas com as informações exigidas pela LRF com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO em vigor. Da mesma forma, essas proposições não atendem ao disposto pela LDO/2021 para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Verificando-se as supracitadas proposições incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto

Quanto mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição sob exame. Não conseguimos vislumbrar nenhum argumento contrário a uma aletração que legal que inclua a interiorização do turismo e o turismo religioso entre os diversos objetivos da Política Nacional de Turismo.

Por todo o exposto, voto pela:

 a) não implicação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária





- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do apensado Projeto de Lei nº 2.870, de 2019, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo, dispensado o seu exame de mérito, conforme art.10 da Norma Interna desta Comissão.
- c) No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK Relator



